



Porto Alegre, 20 de maio de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 24.890/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, através de matéria enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de resolução nº 001, de 2020, que Dispõe sobre a Comissão de Justiça, Finanças e Interesse Coletivo, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Carazinho.

A proposição enviada para análise, em síntese, objetiva alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Carazinho, para que a Casa passa a contar com apenas uma comissão permanente em sua estrutura organizacional, a qual seria encarregada de analisar todas as proposições que nela tramitem.

II. O Poder Legislativo, para o desempenho das suas funções constitucionais, necessita de uma série de instrumentos que possibilitem este exercício, mormente a regulação do exercício colegiado.

Tais instrumentos, pela essencialidade, denominam-se, segundo a lição de Hely Lopes Meireles¹, como de prerrogativas do Poder Legislativo, e, entre elas, como se vê, figura a de estatuir seu regimento interno:

A Câmara de vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, **elaborar seu regimento**, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna.

O regimento interno estabelece-se assim, com privatividade e independência do Poder Legislativo, destinado a regular todas as situações internas, definindo, não a estrutura do legislativo, mas a forma de atuar:

A mesma privatividade que tem para criar, tem para alterar o regimento, com a só necessidade de observar as disposições constitucionais expostas na Lei Orgânica bem como observar as disposições constantes no próprio regimento interno para sua alteração.

Para a alteração não existem limites, podendo a Câmara modificá-lo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 582



em parte ou no todo, com a só ressalva acima exposta de não contrariar as determinações constantes da Lei Orgânica que devem ser obedecidas e reproduzidas quando isto indique.

O processo de alteração obedece ao mesmo processo legislativo das demais espécies normativas, com a só diferença de que a tramitação é toda interna sem qualquer participação do Poder Executivo.

A possibilidade de alteração do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Carazinho está prevista no art. 173, do próprio RI. Do indigitado dispositivo regimental constam as condições para que se possa propor a matéria, bem como as condições para aprovação da proposição, conforme se infere do texto a seguir transcrito:

Art. 173 - Qualquer Projeto de Resolução visando a modificação do Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais projetos.

§ 3º - Somente poderá ser apresentado projeto, visando a alteração do Regimento Interno, mediante projeto de resolução que tenha assinatura de no mínimo 1/3 dos vereadores da casa, ou proposto pela mesa Diretora. E para sua aprovação do projeto deverá ter votação favorável de no mínimo 2/3 dos vereadores.

Verifica-se do disposto no § 3º do art. 173 do RI, que o projeto de resolução alterando o RI deverá ser subscrito, no mínimo, por 1/3 dos membros da Casa, sob pena de não ser recebido.

No caso concreto, verifica-se que o projeto de resolução enviado para análise, em que pese ao final da exposição de motivos identifique 5 (cinco) parlamentares, não se apresenta subscrito por nenhum Vereador, devendo ser certificado atendimento ao requisito de admissibilidade constante do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, para que se tenha por viável a tramitação da matéria.

No que respeita ao mérito da proposição analisada, cumpre observar que não existe uma regra linear para a definição do número de comissões permanentes que uma câmara municipal deve possuir. **O certo, porém, é que a Câmara Municipal não poderá funcionar com menos do que duas comissões permanentes: uma para o exercício de controle de constitucionalidade das proposições e outra para o sistema de orçamento e controle externo.**

Não existe, por outro lado, um número máximo de comissões



permanentes. Elas devem ser constituídas a partir da vontade política dos vereadores e da necessidade social a ser focada pelo trabalho parlamentar.

As comissões permanentes atuam (e, portanto, especializam-se) em áreas específicas, com o objetivo de aprofundar o exame da matéria tratada no projeto de lei, considerando a temática definida no respectivo regimento interno.

São quatro os grupos temáticos básicos que servem de referência para a composição das comissões:

- Constituição, leis, direitos humanos e cidadania;
- Contas públicas, orçamento, tributação e controle;
- Infraestrutura e desenvolvimento; e
- Educação, saúde e os demais assuntos relacionados à área de desenvolvimento social.

Cada casa legislativa deve definir, em seu regimento interno, quantas comissões permanentes ela terá, visando a atender a tramitação dos projetos, a fim de viabilizar a instrução legislativa de forma mais qualificada possível. **No mínimo, como já dito, são necessárias duas comissões permanentes, uma, a de legislação, (constituição, leis, direitos humanos e cidadania)², para atender ao controle de constitucionalidade de leis, na sua etapa prévia, bem como para opinar sobre as demais matérias com pertinência temática; e outra, para atuar na área fiscal e de controle externo (contas públicas, orçamento, tributação e controle)³.**

A Câmara Municipal de Carazinho, contempla em sua estrutura organizacional, consoante se observa do disposto no art. 45 e seguintes, do RICMC, duas Comissões Permanentes: Comissão de Justiça e Finanças e Comissão de Interesses Difusos e Coletivos.

Pelo que se pode observar das atribuições conferidas a cada uma delas pelo RICMC, a Comissão de Justiça e Finanças estaria encarregada de atuar nas áreas específicas da Constituição, leis, direitos humanos e cidadania; contas públicas, orçamento, tributação e controle. A Comissão de Interesses Difusos e Coletivos, a seu turno, estaria encarregada de atuar nas áreas específicas da infraestrutura e desenvolvimento; e educação, saúde e os demais assuntos relacionados à área de desenvolvimento social.

Nesse contexto, cumpre assinalar que, a nosso juízo, o RICMC está sim a reclamar alteração, mas não para reduzir para apenas uma comissão permanente,

² Normalmente é denominada de Comissão de Constituição e Justiça

³ Normalmente é denominada de Comissão de Finanças e Orçamento



mas para criar outra, desdobrando a Comissão de Justiça e Finanças em duas (por exemplo, Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento) e mantendo a Comissão de Interesses Difusos e Coletivos.

Veja-se, nesse sentido, que a Câmara Municipal de Carazinho é composta por 13 (treze) vereadores, o que possibilita que sejam formadas 3 comissões compostas por 3 (três) vereadores, com um suplente cada, o que faria com que todos os 12 (doze) vereadores (presidente não compõe comissão) integrassem as comissões permanentes da Casa, medida que atenderia integralmente ao princípio republicano e democrático que deve permear o funcionamento do parlamento municipal.

Ainda em relação a formação de comissões permanentes na Câmara Municipal de Carazinho, importa chamar atenção para a necessidade de alteração do RICMC em outros dispositivos, como, por exemplo, a forma de escolha do integrantes das comissões (art. 40), que não pode ser por eleição, como previsto, mas sim por indicação dos líderes de bancada, observado o critério da proporcionalidade partidária, a fim de atender ao comando contido no art. 58, § 1º, da CF/88.

III. Dito isso, em conclusão, orienta-se no sentido de que o projeto de resolução que objetive alterar o RICMC, para ser admitido a tramitar, deve estar firmado por, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara Municipal. Quanto ao objeto da proposição analisada, opina-se pela inadequação da implementação da medida pretendida, tendo em vista o relevante papel exercido pelas comissões permanentes na instrução dos processos legislativos, devendo a Câmara Municipal funcionar com, ao menos, duas comissões permanentes: uma para o exercício de controle de constitucionalidade das proposições e outra para o sistema de orçamento e controle externo.

No caso concreto, observada a estrutura da Câmara Municipal de Carazinho, para melhor atendimento ao princípio republicano e democrático que deve permear o funcionamento do parlamento municipal, desejável que a Câmara Municipal conte em sua estrutura organizacional com 3 (três) comissões permanentes.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM